



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000881/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.647 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUA LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Veja que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.- CFL 78 DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 216 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 201 e ss) que manteve o lançamento lavrado em face do Recorrente por infração à legislação previdenciária por força do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, sendo aplicada a multa prevista no art. 32-A, "caput", inciso I, da referida lei (na redação dada pela Lei nº 11.941/2009), de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observado o valor mínimo fixado no seu parágrafo terceiro, de R\$ 500,00 por GFIP, totalizando, nas sete ocorrências (competências junho/2006 a dezembro/2006), o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – CFL 78.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 6), a cooperativa acima identificada apresentou as GFIPs de junho/2006 a dezembro/2006 com compensação indevida, pois utilizado crédito de terceiros.

A conduta foi tipificada como infração à legislação previdenciária por força do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, sendo aplicada a multa prevista no art. 32-A, "caput", inciso I, da referida lei (na redação dada pela Lei nº 11.941/2009), de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observado o valor mínimo fixado no seu parágrafo terceiro, de R\$ 500,00 por GFIP, totalizando, nas sete ocorrências (competências junho/2006 a dezembro/2006), o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

No prazo regulamentar de defesa, a empresa se insurge contra a autuação, apresentando as razões consubstanciadas no documento das folhas 52/70, em que alega, em síntese:

Da nulidade do auto de lançamento por inexistência de individualização da conduta do contribuinte — a norma obriga a pessoa jurídica a declarar valores e fatos geradores ao Fisco Federal, sendo que, no caso dos autos, o próprio fiscal especifica que o contribuinte efetivamente declarou as contribuições devidas, assim como a compensação operada, de modo que não há qualquer correlação lógica ou legal da conduta do contribuinte com a norma embasadora da multa aplicada. Qual a conduta punível com a multa? O art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91 obriga a pessoa jurídica a declarar os fatos geradores da contribuição previdenciária. Isso foi feito pela cooperativa. Dessa forma, incorre em nulidade a autuação formalizada, haja vista que foi realizada descrição equivocada da conduta e da norma;

Da reunião e suspensão da cobrança da multa até o julgamento do Auto de lançamento nº 37.288.579-9 — a multa cominada ao autuado está diretamente ligada à glosa dos valores objeto de compensação, razão pela qual deve haver a suspensão do presente lançamento até o julgamento definitivo daquele processo;

Do procedimento de compensação realizado e objeto do AI 37.288.579-9 — os créditos adquiridos por cessão não são de terceiros, já que são apurados em execução de sentença pela cessionária e contabilizados no seu patrimônio, conforme os efeitos jurídicos que lhe conferem as leis vigentes no ordenamento e Carta Magna. A legislação vigente não faz qualquer restrição à compensação com créditos adquiridos por cessão. Traz jurisprudência a seu favor.

É o relatório.

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento procedente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

GFIP. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS. MULTA A SER APLICADA.

A compensação no âmbito das contribuições previdenciárias se restringe ao aproveitamento, em períodos subsequentes, de créditos relativos a pagamento indevido ou a maior que o devido, ou seja, débito e crédito devem pertencer ao mesmo sujeito passivo. Impossibilidade de utilização de crédito de terceiros.

A compensação declarada indevidamente em GFIP reduz o valor das contribuições a recolher, configurando infração à legislação previdenciária.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 14/03/2012 (fls. 214), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 05/04/2012 (fls. 216 e ss).

Assinala a nulidade da autuação por falta de individualização da conduta, na medida em que operou compensação.

Pede a suspensão da cobrança desta multa até julgamento da autuação das obrigações principais.

Pede o afastamento da multa imposta.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Inicialmente insta considerar que os autos de obrigações principais foram julgados nesta mesma sessão de julgamento, antes da análise dos presentes autos, de forma a restar superado pedido de suspensão da cobrança desta multa.

Das Nulidades

O Recorrente alega existência de vício que leva a nulidade do lançamento.

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os

requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo.”(p 425).

Da fase oficiosa do Procedimento Fiscal.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade, arbitrariedade ou nulidade ao feito.

Soma-se a isso, o entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recorrente alega nulidade do lançamento em razão de descrição equivocada da conduta, na medida em que apresentada GFIP corretamente, indicando as compensações, aproveitamento não aceito pela Autoridade Lançadora.

Examinando a instrução processual, observa-se que a notificação de lançamento traz o seguinte detalhamento:

Sujeito Passivo: CNPJ 87.398.160/0001-19
Nome: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA
Endereço: R MARCILIO DIAS - DE 500 A 1499 **Bairro:** CENTRO
Município: BAGE **UF:** RS **CEP:** 96400-020 **Tel:** 005302427355
Unidade de atendimento da RFB: IRF - BAGE, RUA MARCILIO DIAS, 801, CENTRO, BAGE, RS.

Fundamento Legal: 78

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2. e 3., incluídos pela MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - CTN.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$3.500,00

TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS.*****

RELATÓRIOS INTEGRANTES DESTA AUTUAÇÃO:

IPC	- Instruções para o Contribuinte
VINCULOS	- Relatório de Vínculos
REFISC	- Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa



(...)

1. Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010200.2009.00450 foi instaurado procedimento de fiscalização de Contribuições Previdenciárias junto à entidade acima identificada, tendo por objetivo verificar a regularidade do cumprimento de obrigações principais e acessórias no período de 07/2005 a 12/2007.

2. O procedimento fiscal teve início em 15/10/2009, com a ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal a Gerhard Spenst, Gerente da cooperativa...

3. Durante a ação fiscal, na análise das GFIP apresentadas durante as competências 06/2006 a 12/2006, foi apurado que a empresa informou indevidamente valores a compensar a que não teria direito, oriundos de créditos adquiridos de terceiros.

4. A informação indevida resultou na redução do valor da contribuição devida para a Previdência Social.

5. Os fatos narrados caracterizam infração ao disposto no art. 32, IV da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

(...)

Diante do acima exposto e em obediência ao art. 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 foi lavrado o presente auto de infração.

A Impugnação notícia a plena compreensão do lançamento, afastando a nulidade por falha de motivação/fundamentação/descrição da infração.

Não se vislumbra prejuízo, ensejador da declaração de nulidade.

De fato, a alegação de nulidade diz respeito à matéria meritória, já examinada na autuação das obrigações principais.

Das nulidades alegadas

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Do mérito

Consoante já relatado, trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias– CFL 78. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação.

Os autos das obrigações principais, relativos ao período lançado, foram julgados nesta mesma sessão de julgamento, conforme ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/12/2006

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. CRÉDITO DE TERCEIROS

O art. 78 do ADCT reconhece a possibilidade de cessão de precatório, contudo nada dispõe sobre compensação de crédito tributário de terceiro.

Na esfera previdenciária, há norma específica veiculada no art. 89, caput, da Lei nº 8.212, de 1991, a revelar que a titularidade do crédito contra a Fazenda Pública decorre do pagamento ou recolhimento indevido e não da convenção entre particulares, ou seja, não decorre da cessão de direito à compensação de determinado crédito de terceiro, ainda que já tenha sido objeto de precatório.

Por força dos arts. 97, VI, 111 e 170 do CTN, a compensação tributária deve observar os estritos parâmetros traçados na legislação tributária e, na falta de norma a autorizar a compensação com crédito tributário de terceiro, não se admite a compensação de crédito cedido por terceiro, mesmo antes da incidência do art. 74, § 12, I, a, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca à alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sendo assim, e acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

Os lançamentos foram lavrados, e os autos foram relatados e julgados em conjunto, por serem infrações correlatas.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

